SENTENÇA

Processo n°: **1013539-11.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: Marcela Gonçalves da Silva Cruz e outro

Requerido: Banco Daycoval S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARCELA GONÇALVES DA SILVA CRUZ E RODRIGO BARBOSA

DA SILVA CRUZ, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Daycoval S/A, também qualificado, alegando que, estando a co-autora *Marcela* grávida, teria sido ela "perseguida" (sic.) por um funcionário do banco réu até o seu local de trabalho, no dia 07 de julho de 2016, onde a teria abordado de forma "muito ríspida e em volta de várias outras pessoas no qual convive no ambiente de trabalho" (sic.) a fim de exigir a entrega de um veículo alienado fiduciariamente e em cumprimento de mandado de busca e apreensão judicial, submetendo-a assim a um estado de nervosismo em consequência do qual teria sofrido infarto de placenta, ocasionando o nascimento prematuro de seu filho e abalo psicológico, pelos quais requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor mínimo de R\$ 50.000,00.

O réu apresentou contestação alegando que a busca e apreensão do veículo teria sido decorrência de decisão proferida em ação distribuída contra o co-autor *Rodrigo*, distribuída a esta mesma 5ª Vara Cível sob o nº 1007904-49.2016.8.26.0566, extinta após realizada tal a apreensão do veículo pelo Oficial de Justiça, por conta de transação firmada para a devolução do veículo, de modo que, tendo a busca e apreensão sido realizada de forma lícita, não haveria razão para gerar os abalos psicológicos ou danos morais reclamados, dos quais não haveria prova, concluindo assim pela improcedência da ação.

Os autores não apresentaram réplica.

O feito foi saneado, destacando-se os pontos controvertidos, tendo sido os autores instados a se manifestarem acerca de prova documental médica acerca da ocorrência do alegado "infarto de placenta" e seu nexo causalidade com a busca e apreensão de veículo que estava sob posse dos réus. Entretanto, há quase um ano não há manifestações dos autores nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Não se olvida que a lide posta nestes autos cuide de relação consumerista.

Entretanto, não se vislumbra a necessidade de inversão do ônus probatório, nos moldes do artigo 6°, inciso VIII, do CDC, ante o atual momento processual e das provas produzidas pelas partes.

Observa-se inicialmente que os requerentes adquiriram o veículo FOX 1.6 PLUS, modelo 2006, ano 2005, com placas DQX 0947, mediante contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira requerida. Deixando de adimplir com as parcelas do contrato, foi realizada a busca e apreensão do supracitado veículo, ocasião em que um funcionário da requerida teria abordado a coautora Marcela, que estava grávida, de modo ríspido e vexatório, fato que ensejou um infarto de placenta, ocasionado o nascimento prematuro de seu filho.

Pois bem, segundo os artigos 186 e 927, do Código Civil, quem, por ação ou omissão voluntária, de forma culposa, causar dano a outrem, ainda que extrapatrimonial, comete ato ilícito, possuindo a obrigação de indenizá-lo.

Da análise dos dispositivos em comento, podem ser extraídos os elementos necessários, em regra, ao nascimento da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta de alguém, o dano a outrem, o nexo causal entre estes, bem como a culpa do agente causador do prejuízo.

Não se deixa de compreender a intensa dor suportada pelos autores, vez que que tiveram que enfrentar o parto prematuro de seu filho. No entanto, não é juridicamente palpável a fixação de nexo de causalidade entre o nascimento prematuro e a tese de que o infarto da placenta decorreu do estado de nervosismo suportado em razão da conduta agressiva do funcionário da requerida sem endosso em efetiva demonstração probatória, ressaltando-se que foi oportunizado aos autores a instrução probatória dos autos. No entanto, mantiveram-se inertes.

Ademais, infere-se da análise dos poucos documentos médicos acostados aos autos, que em 05/08/2016 fora diagnosticada na placenta da *Sra. Marcela "áreas anecoicas devido a prováveis infartos"* (cf. fls. 30 – grifos nossos), o que revela a falta de certeza quanto à ocorrência de ditos infartos. Também é possível depreender que o exame em comento conclui que havia "boa vitalidade fetal" e "doppler normal", de modo que podemos afirmar que, mesmo que ditos infartos tivessem ocorrido, o que, ressalto, não há certeza quanto à sua ocorrência, não interferiram na saúde do feto ou na continuidade da gestação, porquanto haja, ainda, exame similar realizado em 31/08/2016 (cf. 32) em que não houve qualquer alteração do quadro posto anteriormente.

Ressalto, por fim, que os autores não informaram a data em que se deu o "parto antecipado" de seu filho. No entanto, analisando-se os documentos que instruem a exordial, podemos concluir que até 06/09/2016 a coautora *Marcela* ainda estava grávida, pois nessa data foram lançados dados acerca do acompanhamento pré-natal da gestante.

Tendo-se em vista que o fato que daria ensejo aos danos morais reclamados ocorreu em 08/07/2016, e tendo o nascimento ocorrido após 06/09/2016, decorridos quase dois meses, não há, com o devido respeito, ter se como certo o nexo causal.

E não estando caraterizado o nexo causal, não há como impor ao réu qualquer responsabilidade, pois não estão preenchidos os requisitos necessários, conforme pacificado pela jurisprudência: "APELAÇÃO. Responsabilidade Civil. Danos morais e materiais. Servidora Pública Municipal. Cozinheira. Aposentadoria por invalidez. Conjunto probatório parco a demonstrar o nexo de causalidade entre os danos acarretados à autora e a omissão do Município. Nexo causal entre os eventos narrados

<u>e a conduta do réu não demonstrado</u>. Laudo pericial que não estabeleceu nexo do quadro por ela apresentado com doença profissional ou acidente. Sentença de improcedência do pedido mantida. Recurso não provido."(cf; Apelação 0009510-40.2006.8.26.0127 - TJSP 25/07/2012 – Grifos nossos)

Pelo exposto, a ação é improcedente.

Os autores sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a eles concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARCELA GONÇALVES DA SILVA CRUZ E RODRIGO BARBOSA DA SILVA CRUZ contra Banco Daycoval S/A, em consequência do que CONDENO os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a eles concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 09 de abril de 2018. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA